



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

INTERESSADO: José Reinaldo Costa Pinheiro

EMENTA: Responde consulta sobre validade de Licenciatura Plena em Ciências Religiosas ofertado pelo Instituto de Ciências Religiosas - ICRE para fins de posse em concurso público.

RELATORA: Maria de Fátima Azevedo Ferreira Lima

SPU Nº: 0125669/2016 | PARECER Nº: 0002/2016 | APROVADO EM: 12.01.2016

I – HISTÓRICO

José Reinaldo Costa Pinheiro protocolizou, sob Processo nº 0125669/2016, solicitação de parecer a este Conselho, tendo como objeto seu "Diploma de Licenciatura Plena em Ciências Religiosas para fins de posse em Concurso Público da Prefeitura de Fortaleza na Disciplina Ensino Religioso.

O Processo em análise está instruído com o Diploma e o Histórico Escolar do Curso de Licenciatura Plena em Ciências Religiosas, expedido pelo Instituto de Ciências Religiosas – ICRE, sediado neste capital; cópia dos pareceres CEC nº 842/83 e 221/2006, em anexo; cópia Re e CIC;

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O interessado solicita a equivalência dos estudos do curso de Ciências Religiosas ofertado pelo Instituto de Ciências Religiosas – ICRE da Arquidiocese de Fortaleza, realizado no período compreendido do ano de 1977 a 1991, para fins de posse em Concurso Público da Prefeitura de Fortaleza na Disciplina Ensino Religioso. Para tanto faz alusão aos pareceres emitidos por este Conselho conforme relato abaixo.

O Parecer CEC nº 842/83 declarou a equivalência do Curso de Ensino Religioso do Instituto de Ciências Religiosas de Fortaleza - ICRE a curso de habilitação específica de nível superior. E o faz declarando sua finalidade: "enquadramento dos graduandos, assim habilitados, nas vantagens contidas no Estatuto do Magistério Oficial do Estado do Ceará (Lei nº 10.374/79) e no Estatuto do Magistério Oficial do Município de Fortaleza (Lei Municipal nº 5.305/80). Entre as vantagens, insere-se o gozo da "gratificação de nível universitário de que trata a Lei Estadual nº 10.240/79."

E conclui, asseverando "não haver dúvida sobre a equivalência do curso de ensino religioso a curso de habilitação específica de nível superior". Afirma, finalmente, o Parecer CEC nº 842/83 que "este Conselho já firmou jurisprudência no acolhimento favorável da matéria em processos análogos, como se pode verificar da leitura dos pareceres 286/81 e 581/83".



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL**

Cont./ Parecer Nº 0002/2016

O Curso realizado pelo requerente teve 2.520 horas, distribuídas entre disciplinas teológicas e pedagógicas..

O Inciso XXXVI, assevera categórico: "a Lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada". Doutrina esta constante, também, da Lei de Introdução ao Código Civil. É o princípio da IRRETROATIVIDADE da Lei.

Considerando que a matéria em apreço não pode ser julgada diferentemente, sou de parecer pela equivalência proclamada pelo Parecer nº 842/83, arrimada nos pareceres do CEC nº 286/81, 581/83 e 221/2006, gerando direitos e vantagens, à época, lícitos, válidos e admitidos para fins de graduação.

III – VOTO DO RELATORA

O voto da Relatora é no sentido de que a equivalência, então concedida entre os cursos, seja considerada legítima para fins de posse em Concurso Público da Prefeitura de Fortaleza na Disciplina Ensino Religioso em favor do Professor José Reinaldo Costa Pinheiro.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior e Profissional acolhe o Parecer da relatora.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Superior e Profissional do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 12 de janeiro de 2016.

MARIA DE FÁTIMA AZEVEDO FERREIRA LIMA

Relatora

SAMUEL BRASILEIRO FILHO

Presidente da CESP

JOSÉ LINHARES PONTE

Presidente do CEE